



TC 027.765/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.

Responsável: Félix Valuar de Sousa Barros, CPF: 094.853.251-34

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Coordenação - Geral de Convênios - CGCV do Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Sr. Felix Valuar de Sousa Barros, ex-Prefeito de Araguaína/TO, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 818/2009, celebrado com o Município de Araguaína/TO, tendo por objeto "*incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Carnaguaina"*", conforme proposta SICONV 26405/2009, (peça 1, p. 5-13). O mencionado convênio foi assinado em 7/8/2009 (peça 1, p. 41- 75).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foi previsto o valor de R\$ 345.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 45.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 20090B801431 (peça 1, p. 79), no valor de 300.000,00, emitida em 25/9/2009.

4. O ajuste vigeu no período de 7/8/2009 a 7/10/2009 (peça 1 p. 53), tendo sido prorrogado até 9/11/2009, conforme apostilamento publicado no DOU de 9/10/2009 (peça 1, p. 81). A data limite para apresentação da prestação de contas, portanto, era até 9/12/2009, considerando os 30 dias estipulados na cláusula décima segunda do convênio.

5. O responsável apresentou a prestação de contas em 29/10/2009 via ofício 533/2009 (peça 1, p. 101-103), tendo sido reprovada conforme Parecer de Análise de Prestação de Contas 741/2010 (peça 1, p. 105-115), em razão da ausência de documentos imprescindíveis para o completo exame da referida prestação de contas.

6. O órgão concedente expediu várias notificações, com vistas à regularização das contas e o ressarcimento do dano, das quais podemos citar: Ofício 896/2012-CGMC/SNPTur/MTur, de 24/8/2012; Ofício 1054/2013-CGCV/GI/5E/MTur, de 26/4/2013; Ofício 1055/2013-CGCV/DGI/5E/MTur, de 26/4/2013, conforme se verifica em quadro constante da peça 1, p. 205.

7. O Relatório do Tomador de Contas Especial 41/2014 (peça 1, p. 199-209) concluiu pela responsabilização do senhor Félix Valuar de Sousa Barros, do dano ao erário de R\$ 300.000,00, cujo valor atualizado até 05.02.2014 era de R\$ R\$ 492.863,36.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União concordou com o entendimento do Tomador quanto aos fatos imputados ao responsável indicado no processo, por meio do Relatório de Auditoria 441/2014 (peça 1, p. 223-226), emitiu o respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 227), atestando a irregularidade das contas do responsável, tendo a autoridade ministerial manifestado, em 22/9/2014, a sua ciência (peça 1, p. 241).

9. No âmbito do TCU, em exame preliminar (peça 2), verificou-se que a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas, em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 71/2012.

10. Conforme instrução inicial (peça 4), propôs-se a citação do Sr. Felix Valuar de Sousa Barros, ex-Prefeito de Araguaína/TO, CPF: 094.853.251-34, identificado como o responsável, nos termos da legislação em vigor, para apresentar suas alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R\$ 300.000,00, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Araguaína, mediante o convênio 818/2009 (siconv 704383), celebrado com o Ministério do Turismo.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, mediante o Ofício 699/2014-TCU/SECEX-TO, de 1/12/2014 (peça 8), do qual o responsável tomou ciência, conforme documento constante da peça 9, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 11.

12. O responsável foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Araguaína, tendo em vista a incompletude da documentação fornecida para fins de prestação de contas do convênio 818/2009, celebrado com o Ministério do Turismo; Contratação indevida de empresa como intermediária na contratação de banda Chiclete com Banana e de serviços de publicidade; contratação da empresa Aquino e Carvalho Ltda. por dispensa de licitação, indevidamente fundamentada como emergência, para execução dos serviços de publicidade para divulgação do evento; simulação de carnaval fora de época para celebração do convênio, tendo em vista que já havia previsão de realização de show da banda Chiclete com Banana, com a cobrança de ingressos e abadas; prestação de contas do convênio sem o registro de recursos arrecadados mediante a cobrança de ingressos ou abadas para participação do show da referida banda.

Alegações de defesa do responsável

13. O responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 11), confeccionadas em tópicos, os quais procuramos sintetizar para, em seguida, procedermos a análise, conforme segue:

Da contratação dos serviços objeto do plano de trabalho

14. No que diz respeito as contratações dos serviços objeto do plano de trabalho, o responsável apresenta os seguintes argumentos:

14.1 que os procedimentos iniciais da contratação foram realizados sem a existência de empenho tendo em vista que já se avizinhava a data do evento e o Ministério não havia emitido empenho, nem assinado o convênio, o que ocorreu somente em 7/8/2009, um dia antes da data designada.

14.2 que, se iniciasse os processos de contratação após a assinatura do termo de convênio, não cumpriria o objeto do plano de trabalho, face à necessidade de cumprimento dos requisitos formais e fáticos inerentes à contratação de artista consagrado, cujos shows são agendados com bastante antecedência.

14.3 que não há óbice para que a gestão pública realize processo licitatório para contratação de serviços de interesse público, desde que não empenhe despesa vinculada a convênio ainda não assinado.

14.4 que os procedimentos realizados não geraram prejuízo à gestão pública, às metas do convênio e ao interesse público

14.5 que os processos de contratação tiveram por espeque justificativa do Departamento de Licitações, parecer favorável da Controladoria Geral e Parecer Jurídico

14.6 que não houve simulação de carnaval fora de época, mas sim, cumprimento do plano de trabalho constante do SICONV desde 14 de maio de 2009, não havendo, portanto, nenhuma malversação de recurso público.

14.7 que não houve má-fé do gestor.

Análise:

15. Conforme determina o art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, todo procedimento licitatório só poderá ser iniciado com a previsão dos recursos orçamentários para a realização da despesa e indicação da respectiva rubrica, dos recursos orçamentários que irão suportar a despesa.

16. O responsável iniciou os procedimentos de contratação sem o respaldo da lei, alegando não haver tempo hábil para realizar licitação após assinatura do convênio e emissão de empenho, fato ocorrido à véspera do evento.

17. De fato, a exiguidade de tempo entre a assinatura do convênio, 7/8/2009 (peça 1, p. 41-75), a emissão da nota de empenho, também em 7/8/2009, e a data da realização do evento, 8/8/2009, tornou impossível a realização de licitação em apenas um dia, levando-se em conta o rito processual de qualquer das modalidades adequadas ao caso. Mesmo a dispensa de licitação e a inexigibilidade, não poderiam ser realizadas em tão pouco tempo, cumprindo rigorosamente a Lei 8.666/93, que estabelece prazos a serem cumpridos.

18. As contratações em si, da forma como foram processadas, não causariam prejuízo financeiro à Administração pública, até pela premência do evento, que não permitia seguir o rito processual regular, na modalidade adequada, dado que o convênio foi firmado à véspera da realização do objeto pactuado. Entretanto, há fortes indícios de que os recursos do convênio não foram utilizados no seu objeto, tendo em vista que já havia previsão de realização do referido show em contratação paralela, com a cobrança de ingressos e venda de abadás, conforme detectado em auditoria realizada pela Controladoria Geral da União - CGU, naquela municipalidade, assunto mais explorado em itens futuros desta instrução.

19. Quanto aos pareceres favoráveis do Departamento de Licitações, da Controladoria Geral e Parecer Jurídico, nos quais o gestor teria se baseado, convém observar que, conforme falado no item anterior, o processo em si não se mostra irregular, capaz de gerar prejuízo ao erário. Mas sim a montagem de processos com o fim de compor a prestação de contas do convênio 818/2009, cujo objeto já estaria contratado de forma particular, com cobrança de ingressos e venda de abadás.

20. No que diz respeito a simulação de carnaval fora de época, a contratação pré-existente, sem a garantia da celebração do referido convênio, demonstra que houve simulação de carnaval fora de época. Tal procedimento demonstra também a má-fé do responsável na condução do processo de execução do objeto conveniado.

Da contratação de artista consagrado mediante processo de inexigibilidade de licitação.

21. Quanto à inexigibilidade, o responsável afirma que a contratação da banda Chiclete com Banana, na forma realizada atendeu ao prescrito na cláusula terceira do convênio, onde consta na alínea "mm" como obrigação do conveniente publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o Conveniente e o intermediário ou representante, decorrentes do objeto pactuado, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993.

22. Segundo ainda o responsável, o empresário exclusivo da banda Chiclete com Banana, Sr. Wilson Marques da Silva, subscreveu carta de exclusividade em favor da empresa Aquino e Carvalho Ltda/ME, para o show na cidade de Araguaína, na data designada no plano de trabalho, o

que evidencia a total aquiescência do empresário exclusivo da banda quanto à contratação do Show através da empresa de Araguaína/TO.

23. O responsável afirma que o show foi realizado na data fixada, o que prova a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do convenio 818/2009. Assim sendo, merece a aprovação da prestação de contas na forma legal, pois o caso em tela, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de julgamento irregular de contas prescritas na lei 8.443/92 – porque as contas foram apresentadas tempestivamente – não houve ato ilegal, tudo feito em conformidade com o plano de trabalho e – não houve dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiro.

Análise:

24. A respeito da contratação do artista por inexigibilidade, observa-se que a alínea “mm”, da cláusula terceira do convênio, sugere a contratação por inexigibilidade mencionando, ainda, que tais contratos devem ser publicados no prazo de cinco dias, sob pena de glosa dos valores envolvidos (peça 1, p. 51). Nesse sentido não vemos empecilho para que a contratação da banda fosse realizada por inexigibilidade.

25. Porém, de acordo com as constatações da CGU (peça 1, p. 177) foi contratada a empresa Aquino e Carvalho Ltda. que não detém contrato de exclusividade com a banda Chiclete com Banana. A responsável legal pela banda é a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade a qual deveria ser contratada, diretamente pela prefeitura, sem intermediários, inclusive para a divulgação do evento.

26. A inserção de um intermediário na contratação da banda Chiclete com Banana, para realização de show, objeto do referido convênio extrapola o que determina o art. 25, inciso III, uma vez que a contratação deve ser realizada diretamente com o profissional ou através de empresário exclusivo, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

27. Sobre a carta de exclusividade, datada de 18/6/2009, em que, segundo o responsável, o Sr. Wilson Marques da Silva, empresário exclusivo da Banda Chiclete com Banana subscreveu em favor da empresa Aquino e Carvalho Ltda/ME, ela consiste tão somente em documento de reserva de data para apresentação da citada banda em 8/8/2009, em Araguaína, conforme constatação da CGU (peça 1, p. 177).

28. Acerca do tema, convém transcrever trecho da Proposta de Deliberação do Ministro-Relator Marcos Bemquerer, que precedeu o Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara (TC 032.315/2011-2), em recente julgamento de caso análogo, ocorrido no Município de Paraíso do Tocantins/TO:

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

29. No que tange a realização do show na data estipulada, não significa que os recursos oriundos do convenio 818/2009 foram bem e regularmente aplicados. A documentação constante da prestação de contas a que o responsável tem o dever de prestar, de forma completa é que vai provar se o objeto do convênio foi plenamente executado e os recursos financeiros bem aplicados, o que não ocorreu no caso em comento.

30. Registre-se que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas por falta de documentos indispensáveis à sua completa análise

pelo órgão concedente, cuja documentação complementar foi solicitada diversas vezes, mas não atendidas, além das já mencionadas irregularidades constatadas pela CGU.

Da contratação de serviços de publicidade com espeque no art. 24 inciso IV da Lei 8.666/93

31. Em relação à contratação de serviços por dispensa de licitação, o responsável argumenta que não há vedação legal para contratação nos moldes do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. No presente caso, a situação emergencial era evidente, caracterizada pelo prazo ínfimo entre a assinatura do convênio e a data da realização do evento, não sendo possível a contratação em qualquer das diversas modalidades de licitação (convite, tomada de preço, concorrência, pregão).

32. Afirma que os serviços de publicidade foram devidamente realizados nos moldes constantes do plano de trabalho e que, em relação à cobrança de ingressos e abadás, observa que não havia previsão no plano de trabalho, portanto, não se inclui no objeto do convênio.

Análise

33. A alegada emergência para contratação de empresa com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para realizar serviços de publicidade não pode prosperar, tendo em vista que o contrato entre a Prefeitura e a empresa Aquino e Carvalho Ltda, foi celebrado em 6/7/2009, portanto, mais de um mês antes da realização do evento, o que demonstra que não havia situação de emergência.

34. A CGU destaca em seu relatório que a empresa não realizava atividades de publicidade e propaganda, de acordo com seu comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido em 15/7/2009.

35. Além de realizar a contratação de forma irregular, decidindo pela dispensa de licitação, alegando situação emergencial, o gestor promoveu o direcionamento à empresa Aquino e Carvalho Ltda. conforme esclarece a CGU em seu relatório (peça 11, p. 177-178), cujo excerto transcrevemos a seguir:

Em análise às propostas de preço para realização do serviço de publicidade do show, foram identificadas 03 propostas, sendo a da empresa Aquino e Carvalho Ltda com valor de R\$ 45.000,00, a da WTO Show e Publicidades (CNPJ 07.317.820/0001-50) no valor de R\$ 46.800,00 e a da empresa Eventus (CNPJ 05.126.887/0001-82), no valor de R\$ 48.000,00. Mister destacar que essa última foi uma das patrocinadoras e parceiras do evento, como é comprovado pela aposição do logotipo da empresa nos abadás e o que foi confirmado pelo empresário da Aquino e Carvalho Ltda em conversa com a equipe de fiscalização. Verifica-se, assim, que duas das empresas que forneceram preços foram parceiras na consecução do show. Adicionalmente, tratava-se de um show particular que ocorreria de qualquer modo, mesmo sem a celebração do convênio em comento, uma vez que já estava pré-agendado.

36. No que diz respeito a cobrança de ingressos e venda de abadás, em que o responsável alega que não fazia parte do objeto do convênio 818/2009, é importante lembrar que o show realizado no dia 8/8/2009, supostamente suportado com recursos do referido convênio é o mesmo para o qual foram cobrados ingressos e vendidos abadás, conforme constatado pela CGU, sobejamente comprovado por fotos, matérias de jornais veiculadas à época e informações obtidas por meio de entrevistas realizadas pela equipe de auditoria, constantes do seu relatório (peça 179-183).

Da prestação de contas

37. Sobre a prestação de contas o responsável apenas respondeu o que segue: “A prestação de contas inerente ao convênio foi remetida ao Ministério do Turismo em 29 de outubro de 2009 conforme ofício nº 553/2009 e comprovante de remessa em anexo (DOC. 03 e 04). Portanto, tempestiva.”

Análise

38. De fato, a prestação de contas foi enviada ao Ministério do Turismo na data indicada, de acordo com Ofício 533/2009 (peça 1, p. 101-103). Entretanto, foi reprovada conforme Parecer de Análise de Prestação de Contas 741/2010 (peça 1, p. 105-115), em razão da ausência de documentos imprescindíveis para o completo exame das referidas contas.

39. Apesar de o órgão concedente ter expedido várias notificações solicitando a documentação complementar da prestação de contas do convênio, o responsável não foi capaz de sanar a pendência.

40. Para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, o responsável deve apresentar a documentação **integral** referente a prestação de contas. Sobre o assunto convém transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1138/2005 – Primeira Câmara - Ministro Marcos Bemquerer (TC 012.749/2001-0):

4. Cabe mencionar que há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente. A respeito do tema, oportuna a transcrição de trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão n. 225/2000 - Segunda Câmara (TC - 929.531/1998-1):

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

Do direito

41. O responsável afirma que ante as justificativas apresentadas restou evidenciado que não houve a ocorrência de atos nulos, passíveis de imputação de débito, conforme prescreve o art. 171 do Regimento Interno/TCU.

42. Reafirma que as metas estabelecidas no plano de trabalho foram devidamente cumpridas pelo convenente, tendo sido aplicado os recursos destinados a tais fins na forma prevista no plano de trabalho.

43. Assim, entende que, de acordo com o art. 209 § 2º quando comprovada por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos, as contas serão passíveis de julgamento regular com ressalvas.

44. Ao final requer sejam acatadas as justificativas/razões apresentadas e aprovada a prestação de contas do convênio 818/2009 ou, não sendo este o entendimento deste Tribunal, requer sejam aprovadas com ressalvas as presentes contas.

Análise

45. O art. 171 do RI/TCU traz a seguinte redação:
Art. 171. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

46. Ficou evidente o prejuízo ao erário, uma vez que os recursos destinados a realização do evento não foram utilizados para esse fim. De acordo com relatório de auditoria da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 173-187), a realização do Show da banda Chiclete com Banana já havia sido contratado e aconteceria sem a utilização dos recursos do convênio, haja vista a cobrança de ingressos e venda de abadás.

47. Ressalte-se que o show da referida banda importou no valor total de R\$ 200.000,00, conforme relato da CGU constante do mencionado relatório, a saber:

...do contrato celebrado entre as empresas Aquino e Carvalho Ltda e Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade (representante legal da Banda Chiclete com Banana) e Granola - Comércio Representações e Serviços Ltda (CNPJ 00.976.21810001.86, representante legal do vocalista da banda) com data de 22/06/09, em que eram estabelecidas as seguintes datas para repasse do pagamento referente ao show: 28/07/09 (sendo R\$ 31.000,00 para a banda e R\$ 19.000,00 para o vocalista) e 04/08/09 (sendo R\$ 100.000,00 para a banda e R\$ 50.000,00 para o vocalista), totalizando R\$ 200.000,00.

48. Já os recursos do convênio (R\$ 300.000,00) foram repassados pela Prefeitura à empresa Aquino e Carvalho Ltda, por meio do cheque nº 850003 em 01/10/09 (Banco do Brasil, Agência 0638-6, Conta 51.923-5) e, da mesma forma, os R\$ 45.000,00 pelo serviço de divulgação em mídia, por meio do cheque nº 850002, também em 01/10/09, quando o fato estava consumado, ou seja, o evento já havia sido realizado em 8/8/2009 e pago com recursos provenientes da arrecadação da cobrança de ingressos e venda de abadás.

49. No que tange ao art. 209 § 2º do Regimento Interno/TCU a que alude o responsável relativamente à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não pode ser levado em consideração como supedâneo para julgamento das presentes contas regulares com ressalvas.

50. Conforme já explanado nesta instrução (itens 28, 29, 37 a 39), a prestação de contas apresentada não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Araguaína, por meio do convênio 818/2009. Portanto, não há que se falar em julgamento pela regularidade das contas do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros.

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida nos itens 11 a 48, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

53. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal, sanção aplicada pelo Tribunal e redução do sentimento de impunidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, CPF: 094.853.251-34, ex-Prefeito de Araguaína/TO;



b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno julgar irregulares as contas do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, ex-Prefeito de Araguaína/TO, CPF: 094.853.251-34, condenando-o ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	25/9/2009

Valor atualizado até 20/2/2015 : R\$ 536.018,26 (quinhentos e trinta e seis mil, dezoito reais e vinte e seis centavos)

c) aplicar ao Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, CPF: 094.853.251-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TO, em 20 de fevereiro de 2015

(Assinado eletronicamente)

Oswaldo Nava Sousa
AUFC – Mat. 990-3